



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXV — Nº 113

QUARTA-FEIRA, 13 DE JUNHO DE 1990

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	5453
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	5459
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	5461
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	5470
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	5485
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	5487
ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL — Conselho Federal	5492
EDITAIS E AVISOS.....	5493

Supremo Tribunal Federal

Presidência

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE JUNHO DE 1990

SEPTUAGESIMA PRIMEIRA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AUTOMATIZADA, REALIZADA EM 11 DE JUNHO DE 1990. PRESIDENTE O EXMO. SR. MINISTRO NERI DA SILVEIRA. (ART. 66 RISTF).

AS 17:00 HORAS, NO GABINETE DA PRESIDÊNCIA, FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ÍNDICE DE ADVOGADOS

JORGE ARTHUR MORSCH 1 0000303-8/600

HC 0068165-4/130 DF
RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
Impte : JOSE LINEU DE FREITAS
Coator : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO RJ
Pacte : JOSE LINDBERG FREITAS

HC 0068166-2/130 DF
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
Impte : JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN e outro
Coator : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Pacte : LUIZ CLAUDIO FONTOURA DA CUNHA
DISTRIBUIDO POR PREVENÇÃO

ADIn 0000303-8/600 DF
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO
Repte : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Adv. : JORGE ARTHUR MORSCH e outros
Reqdo : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Reqdo : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTRO	REGISTR.	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. ALDIR PASSARINHO		1		1
MIN. SYDNEY SANCHES		1		1
MIN. PAULO BROSSARD		1		1
TOTAL		3		3

Brasília, 11 de junho de 1990

ALBERTO VERONESE AGUIAR
Diretor do Departamento Judiciário

MINISTRO NERI DA SILVEIRA
Presidente do Tribunal

Departamento Judiciário

Despachos

PROCESSOS DIVERSOS

Apn nº 303-1/20 - DF

Autor:- Jutahy Borges Magalhães (Adv.: Raymundo Faro e outro) Acusado:- Antonio Carlos Magalhães (Adv.: Genaro de Oliveira).

DESPACHO:- Vistos, etc.

Delego competência ao Juiz Federal da 1ª. Circunscrição Judiciária, para o interrogatório do acusado, consequente recebimento da defesa prévia, inquirição de testemunhas e ventualmente arroladas e demais atos de instrução (art. 99, § 19, da Lei 8.038, de 28.05.90 c/c. art. 239, § 19, do RI/STF.)

Após a designação de dia e hora para o interrogatório, cite-se o acusado e intime-se o órgão do Ministério Público Federal e o querelante.

Expeça-se Carta de Ordem para o cumprimento dos atos processuais supra delegados, trasladando as peças necessárias para instruí-las.

Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 1990.

Ministro PAULO BROSSARD

Relator

EXTR 524-3/120 - DF

Repte.: Governo do Paraguai - Extraditando: Gustavo Adolfo Stroessner Mora.

Despacho: O Governo da República do Paraguai, com base em Tratado de Extradicação, formalizou pedido de extradição do súdito paraguaio GUSTAVO ADOLFO STROESSNER MORA, solicitando fosse determinada a sua prisão preventiva.

Verifico que o expediente encaminhado a este Supremo Tribunal Federal pelo Ministério da Justiça, solicitando a decretação da prisão preventiva do extraditando, não vem subscreto por seu ilustre titular.

Tendo presente, consoante ficou consignado pelo eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, nos autos da PPEX 78 (DJ de 05.06.90), que o pedido de prisão preventiva, para fins extradicionais, é "ato privativo do Senhor Ministro da Justiça", dele não conheço.

Comunique-se, com urgência, ao Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Brasília, 08 de junho de 1990.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

PPEX. nº 78-2 - Gov. da Suíça

Repte.: Governo da Suíça. Extrad.: Egidio Giancarlo Oliverio.

DESPACHO: O Sr. Ministro da Justiça, invocando a decisão da Corte na Extr. 478 (Questão de Ordem), pede se decrete a prisão preventiva de Egidio Giancarlo Oliverio, súdito italiano, que estaria em São Paulo.

2. O pedido ministerial se faz à instância do Governo da Suíça, mediante nota verbal da sua representação diplomática (f. 5), que informa ser o procurado objeto de prisão preventiva decretada pelo Procurador substituto de Lugano, sob acusação de infração à lei federal suíça sobre entorpecentes, sujeita a penas que podem ascender a 20 anos de reclusão.

3. Segundo a nota verbal, a imputação de fato é a seguinte:

"Entre os meses de setembro-outubro de 1987 e dos meses de março a agosto de 1988, Egidio Giancarlo Oli-

verio, em cumplicidade com outras pessoas, importou da América do Sul para a Suíça, de avião, e por várias vezes, um total de 52 quilos de cocaína, escondendo-a em recipientes especiais e a entregando em seguida aos cúmplices. No mês de agosto de 1988, 20 quilos dessa droga puderam ser apreendidos em Lugano, Suíça."

4. Entendo reunidos, no caso, pressupostos para a prisão provisória do mencionado Egidio Giancarlo Oliverio, nascido em Gênova, em 14.12.29, à luz do art. VIII do Tratado Brasil-Suíça de Extradicação (D. 23.997, 13.3.34), que, assim, decreto, pelo prazo de sessenta dias, no qual deverá o Estado requerente apresentar pedido formal de extradicação, devidamente instruído.

5. Expeça-se mandado de prisão, cujo cumprimento se comunicará à Embaixada da Suíça.

Brasília, 7 de junho de 1990.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

HABEAS CORPUS

HC 67.959-5 - SP

Pacte: José Carlos Rigueira de Brito. Impete: Alberto Zacharias Toron. Coator: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Na petição SC-STF 10910, em que é signatário o Dr. Alberto Zacharias Toron, foi exarado o seguinte despacho: "J. Tendo em vista o exposto na petição, considerando que o julgamento não se completou em face de haver pedido de vista de Ministro que integra a assentada, mas considerando que o voto que, como Relator, profere no "habeas-corpus" impetrado em favor do paciente, defiro o pedido para concessão de cautelar, a fim de que o julgamento do Tribunal do Juri fique adiado até a decisão final no "habeas-corpus".
Comunique-se.

Brasília, 06 de junho de 1990.

Ministro ALDIR PASSARINHO
Relator

HC nº 68.147 - 6 - DF

Impete: João Xavier da Costa; Coator: Juiz de Direito da Comarca de Pitangui; Pcte: João Xavier da Costa.

DESPACHO: - Tendo em vista que o paciente alega constrangimento ilegal por parte de Juiz de Direito, é evidente a incompetência originária do STF para julgar o presente habeas corpus.

Por essa razão, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º) e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais para os fins de direito.
Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional
SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604 - Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 321-5566) Telex: (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

CEZAR BADO
Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
Diretor Substituto de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos do Poder Judiciário

Jornalistas Responsáveis:

José Edmar Gomes
Miguel Felix dos Anjos
Isabel Cristina Orró de Azevedo
Jorge Luiz Alencar Guerra

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Recebimento de Matérias (térreo). Matérias entregues até às 13 horas serão divulgadas na edição do dia imediato. Reclamações deverão ser feitas por escrito à Diretoria de Publicações de Órgãos Oficiais até o quinto dia útil após sua publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial		Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	Cr\$ 1.547,00	Cr\$ 405,00	Cr\$ 1.517,00	Cr\$ 1.247,00
Portes:				
Brasil (superfície)	Cr\$ 534,60	Cr\$ 267,96	Cr\$ 977,46	Cr\$ 534,60
Brasil (aéreo)	Cr\$ 2.138,40	Cr\$ 1.072,50	Cr\$ 3.910,50	Cr\$ 2.138,40

Informações: Seção de Divulgação da Imprensa Nacional (DICOM/SEDIV)
Telefone: (061) 321-5566 - R. 309/305 ou (061) 226-2586
Horário: 8:00 às 12:30h e 13:30 às 17:00h.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ag nº 126.556-6 - PB

Agte.: Floriano Miranda de Oliveira (Advs.: Joas de Brito Pereira e outro). Agdo.: Ministério Público Estadual.

Decisão: - 1. No recurso extraordinário, indeferido na origem (fls. 29/31), o recorrente aponta, como violados, os arts. 59, do Código Penal, e § 13, do art. 153, da Constituição Federal revogada (fls. 75).

2. Por força da decisão de fls. 39v., os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, que proveu o agravo, determinando o seu processamento, no tocante à matéria infraconstitucional (fls. 46). Em seguida, a mesma E. Corte não conheceu do recurso especial, em que se convertera o extraordinário originalmente interposto, nos termos do acórdão de fls. 122, assim ementado, "verbis":

"PENAL. PENA BASE. FIXAÇÃO.

1. Pena base fixada acima do limite mínimo legal, motivadamente.

2. Recurso especial não conhecido".

3. Resta para examinar, agora, o agravo, no que concerne à matéria constitucional. Reporto-me, quanto a isso, ao parecer do ilustre Subprocurador-Geral da República, Cláudio Lemos Pontes, "verbis":

"3. Assim era a redação do prefalado § 13, "verbis":

"Nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente. A lei regulará a individualização da pena".

4. Ora fixar-se, como preceito constitucional que "nenhuma pena passará da pessoa do delinqüente" - princípio da personalidade - nada tem a ver com o ato de fixar a sanção, mas sim escoimar da reprovabilidade criminal a responsabilidade objetiva que, se não fosse o preceito, poderia ensejar absurda extrapolção a atingir a ascendência ou a descendência do infrator.

5. Quando ao segundo momento da norma constitucional transcrita - "a lei regulará a individualização da pena -, ela é de eficácia diferida à lei, de sorte que, em circunstâncias que tais, impossível vislumbrar-se ofensa constitucional. A existir ofensa, permaneceria, então, no plano legal, infraconstitucional" (fls. 51/52).

Ora, no tocante à matéria infraconstitucional, o recurso não foi conhecido, por decisão transitada em julgado.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, quanto à matéria constitucional.

Brasília, 06 de junho de 1990.

Ministro SYDNEY SANCHES
Relator

Ag. nº 127.565-1 - SP

Agtes.: Humberto de Campos e outros (Advs. Theodosio Pires Pereira da Silva). Agdos.: Estado de São Paulo (Adv. Maria Aparecida Medina Fecchio) e Universidade de São Paulo - USP (Adv. José Alberto Couto Maciel).

DESPACHO: 1. A questão constitucional invocada no recurso extraordinário (ofensa ao princípio da isonomia) não foi ventilada no acórdão recorrido, nem há nos autos prova de que a ela se referiram os embargos declaratórios (o acórdão que os rejeitou só se refere ao artigo 81, II, da Emenda Constitucional nº 1/69, matéria estranha àquela questão). Falta-lhe, assim, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356). Ademais, como bem acentua o parecer da Procuradoria-Geral da República, divergência entre julgados não caracteriza violação ao princípio da igualdade perante a lei. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 1º de junho de 1990.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Ag. 128.272-0 - SP

Agte.: Estado de São Paulo (Advs. Hermógenes Trajano e outros). Agda.: Ravical Indústria e Comércio Ltda. (Advs. Salomão Sapoznik e outro).

DESPACHO: 1. Como bem salienta o parecer da Procuradoria-Geral da República, o acórdão recorrido seguiu a orientação já firmada por ambas as Turmas desta Corte. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 06 de junho de 1990.

Ministro MOREIRA ALVES
Relator

Ag. nº 128.315 - 7 - RJ

Agte.: Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv. José Oswaldo Corrêa); Agdo.: Estado do Rio de Janeiro (Adv. Sônia Regina de Carvalho Mestre).

DESPACHO: - Tendo em vista a comunicação de f. 95, o agravo está prejudicado.
Baixem à origem.
Intimem-se.

Brasília, 7 de junho de 1990.

Ministro CÉLIO BORJA
Relator

mas que se seguirem, independente de nova publicação, se ultrapassarem de vinte os feitos remanescentes (Lei Orgânica da Magistratura Nacional, artigo 38).

Brasília, 12 de junho de 1990

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 8.949, DE 11 DE JUNHO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 347, de 30 Mai 90, da Auditoria da 9ª CJM, resolve

DESIGNAR a Auxiliar Judiciária, classe Especial, Referência NI.33, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, VILMA CRISTINA PACHECO QUEIROZ CAMPOS, para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Elina Akemi Taira Vaz, o encargo de Operador de Terminal da Auditoria da 9ª CJM, previsto no Ato nº 7.990/87.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE ACÓRDÃO E JURISPRUDÊNCIA
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

45.919-7 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA, Sd. Ex., condenado a três meses de prisão, incurso no art. 209 c/c o art. 210 do CPM, com o benefício do "sursis" pelo prazo de dois anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. do Ex da 1ª CJM, de 05 de outubro de 1989. Adv Dra Ana Maria David Cortez. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena a dois meses de prisão, mantido o sursis por dois anos. (Sessão de 05.04.90).

EMENTA: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. Brincadeira entre soldados, tendo o Apelante atirado um fósforo aceso na vítima, julgando estar o ofendido banhado em água. O Suplicante agiu com manifesta e indistacável imprudência. Nas circunstâncias do evento, o homo moedius poderia prever o resultado danoso. O Tribunal deu provimento parcial ao apelo da defesa e reduziu a pena imposta em primeiro grau. Decisão unânime.

45.922-7 - PR - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Rev. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Apte.: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 07.11.89, que absolveu o 3º Sgt. Ex. ANTÔNIO CARLOS CURCI, do crime previsto no art. 202 do CPM. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal manteve a sentença "a quo". (Sessão de 03.05.90).

EMENTA: EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - Preliminar de intempestividade do recurso do órgão acusador arguida pela Defesa improcedente - Ausência de prova de estar de serviço - Hipótese em que não se configura o delito - tipo descrito em abstrato na norma insita no artigo 202 do CPM. Pretensão reformatória perseguida pelo MPM. Sentença absolutória mantida. Decisão unânime.

45.927-0 - RS - Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Paulo Joel Oribes Paz, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 12º Batalhão de Engenharia de Combate, de 06.11.89. Advª Drª Zeni Alves Arndt. **DECISÃO:** À unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena para quatro meses e vinte dias de prisão. (Sessão de 03.05.90).

EMENTA: - DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Preliminares de nulidade arguidas pela Defesa: por ter o Réu sido julgado por CJU; o termo de Deserção ter sido elaborado pelo Curador; na qualidade de escrivão, e não o ter assinado; por ter o Acusado permanecido preso por mais de 60 dias antes do julgamento e pela fragilidade na fundamentação da Sentença, rejeitadas. No mérito, dado provimento parcial ao apelo da Defesa para reduzir a pena imposta ao Apelante para 04 meses e 20 dias de detenção, mantida a declaração de extinção da punibilidade ex vi legis. Decisão unânime

45.942-3 - PA - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: Chester Cra

ne de Sá, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 72, inciso I e 73 do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 52º Batalhão de Infantaria de Selva, de 01.11.89. Adv Dr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento, em parte, ao apelo da Defesa para, mantida a condenação, ser reduzida a pena-base a seis meses de prisão, consolidando-a nesse quantum, por ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes especiais. (Sessão de 03.04.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Recurso da Defesa arguindo, preliminarmente, a nulidade do julgamento pelo CJU, por entender contrário às disposições constitucionais e, no mérito, postulando a absolvição sob a tese do estado de necessidade. Respaldo constitucional para o funcionamento do CJU decorrente das disposições do artigo 124, da Carta Magna. Incomprovado o alegado estado de necessidade, incidindo "in casu", a Súmula nº 3/STM. Delito admitido e configurado. Pena-base dilatada que se ajusta ao mínimo legal previsto no dispositivo incursionado - 6 meses - consolidando-se nesse quantum. Denegada a preliminar e, no mérito, provido, em parte, o recurso para, mantida a condenação, ser reduzida a pena imposta. Decisão unânime.

45.943-1 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Gonçalo de Oliveira Vieira, Soldado do Ex., condenado à pena de seis meses de prisão, como incurso no art. 187, tendo fixado a pena-base em seis meses e diminuída a mesma de três meses, de acordo com a atenuante do art. 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Depósito Regional de Subsistência da 12ª RM, de 29/11/89. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa para, preliminarmente, declarar a nulidade do feito, sem renovação. (Sessão de 10.05.90).

EMENTA: DESERÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO, SEM RENOVAÇÃO. Preliminar arguida pelo Defensor de Ofício, eis que funcionaram no CJU dois Juizes impedidos. Inexistência do julgado, nos termos do art 500, inciso I, c/c o art. 509, todos do CPPM. Nulidade do feito, sem renovação, declarada, preliminarmente, face cumprimento de pena imposta. Dá-se provimento ao Apelo da Defesa, à unanimidade.

45.944-0 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Aptes.: O Ministério Público Militar junto à Auditoria da 12ª CJM e o Soldado do Exército JOSÉ PINHEIRO OLIVEIRA, condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183 c/c o art. 72, incisos I, II e III, alínea "b", ambos do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, de 20/10/89. Adv. Dr. Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa e pelo MPM para anular o processo, ab initio, sem renovação. (Sessão de 19.04.90).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Não de se ter como nulos todos os atos praticados por Conselho de Justiça sem jurisdição temporal. II - Preliminar de nulidade, suscitada simultaneamente, pelo órgão ministerial e pela Defesa, que encontra suporte no art. 17 da LOJM, tornando-se o exame do mérito prejudicado. III - À unanimidade acolhida a preliminar suscitada reciprocamente, anulando-se o processo "ab initio", sem renovação.

45.947-4 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Alcir Nunes Moreira, Sd. Ex., condenado a 03 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º, letra a, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 57º Batalhão de Infantaria Motorizado (Es), de 23.10.89. Advªs Drªs Ana Maria David Cortez e Mariza Pereira do Couto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa, absolvendo o recorrente. (Sessão de 03.05.90).

EMENTA: INSUBMISSÃO. Art. 183 do CPM. Estado de necessidade. Dado provimento ao apelo da Defesa para absolver o Réu com fulcro no art. 439, alínea d do CPPM, c/c o art. 39 do CPM.

45.959-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Apte.: Marcílio Gomes da Silva, Cb. Mar., condenado a 7 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Aud. de Mar., da 1ª CJM, de 21.11.89. Advªs Drªs Tânia Sardinha Nascimento, Carlos Henrique Reiniger e Eliane Ottoni de Luna Freire.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão "a quo". (Sessão de 03.05.90).

EMENTA: - DESERÇÃO - Alegado desconhecimento quanto às consequências da ausência injustificada da Unidade não considerado tanto pela experiência de caserna do Apelante como por se tratar de delito contra o dever militar. Crime configurado e admitido. Negado provimento ao recurso da Defesa, sendo mantida a Sentença apelada. Decisão unânime.

45.965-2 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Jorge Frederico Machado de Sant'Anna. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Cláudio da Costa Álvares, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no artigo 187, c/c o artigo 189, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do 17º Batalhão de Infantaria, de 01/12/89. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal manteve a decisão "a quo". (Sessão de 10.05.90).

EMENTA: (CRIME DE DESERÇÃO) - I - Delito formal, instantâneo e de mera conduta, que resulta provado em todos os seus contornos. II - Alegativas recursais, que se mostram incapazes de suscitar a pretendida reforma. III - À unanimidade, improvido o recurso defensivo, mantendo-se íntegro o decisum recorrido.

45.980-6 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes. Apte.: João Ferreira Lima, Sd. Ex., condenado a 03 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts.

72, inciso I e 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 15.12.89. Adv. Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela Defesa, para declarar nulo o processo a partir da nomeação do curador, sem renovação. (Sessão de 10.05.90).

EMENTA: DESERÇÃO - Art. 187 do CPM. Acolhida a preliminar argüida pela Defesa. Declarado nulo o processo, a partir da nomeação do Curador, com fulcro no art. 500, incisos I e III, alínea f do CPPM, sem renovação, face ao inteiro cumprimento da pena. Decisão unânime.

45.981-4 - DF - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: Charles Fernandes dos Santos Nascimento, Sd. Ex., condenado a oito meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, ambos do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Guarda Presidencial, de 07 de dezembro de 1989. Adv. Dr. Elizabeth Diniz Martins Souto.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa reduzindo a pena a sete meses de prisão. (Sessão de 03.05.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Não gera nulidade do processo irregularidade na execução da diligência, nos termos da Súmula nº 2/STF. Preliminar improcedente. No mérito: Estado de necessidade não demonstrado. Da-se provimento parcial ao Apelo da Defesa, reduzindo-se a pena imposta. Decisão unânime.

45.983-9 - BA - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: EUELIO DE OLIVEIRA RIOS, 3º Sgt. FN, condenado a 12 meses de prisão, incurso nos arts. 160, 157, caput, e 209, c/c o art. 157, § 3º, todos c/c o art. 79, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Aud. da 6ª CJM, de 11.01.90. Adv. Drs. José Wilson Muniz e Nilton Silva.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal manteve a decisão "a quo", reafirmando, porém, sua fundamentação. (Sessão de 10.05.90).

EMENTA: Violência contra Superior na forma qualificada e Desrespeito a Superior. Preliminar de nulidade, suscitada pela Defesa, negada. No mérito, negado provimento ao recurso para manter a Sentença apelada, reafirmando, porém, sua fundamentação, para dar o apelante como incurso no art. 157, § 3º, combinado com o art. 209, e duas vezes no artigo 160, tudo do CPM. Decisão unânime.

45.987-3 - BA - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: José Souza Macedo, MN, condenado a 01 ano e 48 dias de prisão, incurso no art. 187, c/c os arts. 70, inciso II, alínea "b", e 72, inciso II, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 6ª CJM, de 18.01.90. Adv. Dr. Sérgio Habib.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena a sete meses de prisão. (Sessão de 03.05.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Crime completamente provado e confessado. Inexistência de erro de fato e de recurso do MPM. Exacerbada a pena-base. Reformada a Sentença. Reduzida a pena. Decisão por maioria.

45.994-6 - MS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: Gerson Ramos da Silva, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CJ do 17º Regimento de Cavalaria Mecanizado, de 13.12.89. Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa, reduzindo a pena a quatro meses de prisão. (Sessão de 10.05.90).

EMENTA: DESERÇÃO. Crime completamente provado e confessado. Falta de referência na Sentença ao fato de que a unidade é de fronteira, o que compensaria o inciso I com o inciso II do art. 189 do CPM. Provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação, reduzir a pena imposta para quatro meses de detenção, transformada em prisão ex vi do art. 59, do CPM, como incurso no art. 187, c/c o 189, inciso I, ambos da citada lei. Decisão unânime.

HABEAS CORPUS

32.628-6 - AM - Rel. Min. Alte. Esq. Roberto Andersen Cavalcanti. Rel. p/o acórdão: Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pcte.: Alcemir da Cunha Vasconcelos, 3º Sgt. Ex., preso preventivamente à disposição do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, pede a concessão da ordem para que seja revogada a sua prisão, expedindo-se o competente Alvará de Soltura, para que solto possa responder ao processo crime. Impes.: Drs. Jair Ferreira Rodrigues e Antonio César Lopes de Souza.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e, por maioria, concedeu a Ordem. (Sessão de 26.04.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Requisitos do artigo 255 do Código de Processo Penal Militar não atendidos, desautorizando, desta feita, a manutenção da r. decisão que decretou a custódia preventiva. Pedido, por unanimidade, conhecido. Ordem, por maioria, concedida.

32.629-4 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Pcte.: Wilton de Souza Praça, Sd. FN., alegando nulidade da lavratura do Termo de Deserção, pede a concessão da ordem para que seja anulado o processo sem renovação. Impete.: Dr. Ariosvaldo de Gois Costa Homem.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal denegou a Ordem e, de ofício, concedeu-a, determinando a renovação dos atos nulos. (Sessão de 17.04.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS - Impetração objetivando a concessão da ordem para ser anulada, "ab initio" e sem renovação, o processo de deserção sob a alegação de que o respectivo Termo foi lavrado quando o ora Paciente já estava preso. O Paciente, Sd. FN. trans-

ferido de Unidade sediada no Rio de Janeiro para Organização Militar localizada em São Paulo, não se apresentou nesta, após o término do período de trânsito, sendo a documentação pertinente à deserção lavrada pelo órgão de origem. A tardia lavratura do Termo de Deserção não invalida ou destipifica o delito consumado pelo Paciente. A irregularidade apontada não constitui nulidade eis que o delito já estava consumado. Existência, nos autos, de nulidade insanável, concernente à competência "ex vi" do art. 85, inciso I, letra "a", do CPPM, pois compete à unidade de destino providenciar a documentação pertinente à deserção. Precedente da Corte. Conhecido do pedido e denegada a ordem por falta de amparo legal e, de ofício, nos termos do artigo 470, parte final, combinado com o artigo 467, letra "a", ambos do CPPM, concedido HABEAS CORPUS ao Paciente, sendo determinado, na forma do art. 506, do mesmo Diploma Processual, a renovação dos atos nulos pela autoridade competente (COPESP). Decisão unânime.

32.633-2 - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Pcte.: Gilson Val-lin de Almeida, Cb. Mar., preso cumprindo pena imposta pelo CPU da 1ª Aud. de Mar. da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Conselho, por ser primário e possuidor de bons antecedentes, pede a concessão da ordem para que lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade. Impete.: Dr. Adelcy Maria Rocha Simões Corrêa.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal denegou a ordem. (Sessão de 08.05.90).

EMENTA: DESERÇÃO. A prisão do desertor decorre do disposto no artigo 452 do CPPM e lhe é vedada a liberdade provisória (Art. 270, b, do CPPM). Assim, o desertor que preso acompanhou a instrução criminal, concluída dentro do prazo legal, não pode beneficiar-se do direito de apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes proclamados na Sentença. Aplicação do Art. 527 do CPPM pressupõe que o recorrente respondeu em liberdade a ação penal ou que é ilegal a prisão porventura determinada. Ordem denegada. Decisão unânime.

32.642-1 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis. Pcte.: Flávio Moraes de Andrade, conscrito, pede a concessão da ordem para que seja anulado o Termo de Insubmissão. Impes.: Ten Cel. Ivan Giglio de Carvalho - Cmt. do 9º RCB e Guarnição de São Gabriel/RS.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal concedeu a Ordem. (Sessão de 15.05.90).

EMENTA: HABEAS CORPUS. Demonstrado nos autos o erro da Administração, não pode a Ação Penal prosperar por carecer de justa causa. Constrangimento ilegal sanável, única e exclusivamente, através de Habeas Corpus. Ordem concedida. Decisão unânime.

QUESTÃO ADMINISTRATIVA

242-9 - DF - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Alexandre Lo bão Rocha, Advogado-de-Ofício Substituto do Quadro da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar, requer a revisão dos seus vencimentos, com base no art. 6º, da Lei nº 7.961/89, invocando o princípio da isonomia.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento parcial a pretensão do Requerente, para que se aplique, por analogia, a incorporação ao seu vencimento-base das Gratificações de Nível Superior, de Produtividade, da criada pelo Decreto-Lei nº 2.365/87, e também do abono previsto pela Lei nº 7.706/88, mantida a concessão da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional e da Representação Mensal, nos percentuais atualmente pagos. (Sessão de 24.05.90).

EMENTA: ABSORÇÃO. DEFENSOR-DE-OFÍCIO DA JUSTIÇA MILITAR. Aplicação-se a absorção prevista no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 7.923/89, por analogia, aos integrantes da Carreira da Defensoria-de-Ofício da Justiça Militar. Deferida parcialmente a pretensão do requerente para determinar a incorporação ao seu vencimento-base das Gratificações de Nível Superior, de Produtividade, da instituída pelo Decreto-Lei nº 2.365/87, bem como do abono criado pela Lei nº 7.706/88, mantida a concessão da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional e da Representação Mensal, nos percentuais atualmente pagos. Decisão majoritária.

RECURSO CRIMINAL

5.910-0 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 3ª Aud. da 3ª CJM. Recdo.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 26.01.90, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Ten. Temp. Ex. Edison Moraes Bottaro como incurso no art. 251 do CPM.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso, determinando a baixa dos autos à 2ª Aud. da 3ª CJM por tratar-se de questão de competência. (Sessão de 05.04.90).

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Rejeição da denúncia - Despacho do Juiz-Auditor da 3ª Aud. da 3ª CJM, rejeitando a denúncia com fundamento no art. 78, letras "a" e "d" c/c os arts. 85, inciso I, letra "a" e 88, todos do CPPM. Não conhecido do recurso e, em se tratando de questão de competência, sejam os autos baixados à 2ª Aud. da 3ª CJM, para manifestar-se, acolhendo sua competência ou suscitando o Conflito de Competência, se for o caso. Decisão unânime.

5.918-6 - AM - Rel. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Recte.: João Henrique dos Santos Sobrinho, civil. Recdo.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, de 07.02.90, que não concedeu indulto ao Recorrente. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: A unanimidade, o Tribunal deu provimento ao apelo da Defesa concedendo o indulto. (Sessão de 08.05.90).

EMENTA: INDULTO - Condenado pela Justiça Especializada recolhido ao estabelecimento prisional do Estado. Arguição de incompetência do Juízo Militar, rejeitada a teor da Súmula nº 611 do STF.

Condições objetivas não reconhecidas no Juízo a quo sendo causa ensejadora da negativa. Recurso provido para desconstituir o Despacho que negou o indulto. Decisão unânime.

5.919-8 - RJ - Rel. Min. Gen. Ex Jorge Frederico Machado de Sant' Anna. Recte.: O Ministério Público Militar junto à 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 1ª Aud. do Ex. da 1ª CJM, de 20/02/90, que reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos do CPPM e da LOJM, que fundamentam o Processo de Deserção, considerando ilegal a prisão do Sd. Ex. Lúcio Silva Bento e determinando sua liberdade. Advº Drª Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM, determinando o recolhimento do acusado à prisão para o cumprimento da pena imposta, abrindo-se vista às pastas. (Sessão de 26.04.90).

EMENTA: (DECISÃO MONOCRÁTICA DE 1ª GRAU, QUE SE VASA NA INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS VIGENTES, INSCRITOS NO CPPM e LOJM, OS QUAIS FUNDAMENTAM O CRIME DE DESERÇÃO). I - Alegativas ditas pela autoridade judicante, que têm por escopo, a ilegalidade do processo e julgamento de desertor, por Conselho de Justiça de Unidade do Exército, legitimamente constituído, pondo-o em face disso em liberdade. II - Intento que além de inusitado frente à legislação vigente, reflete manifesta usurpação de competência, ou indubitável desrespeito à decisão proclamada. III - Recurso ministerial, majoritariamente provido, com a expressa determinação de cassação do decisorio monocrático a quo, e o consequente recolhimento do sentenciado à prisão, para o cumprimento regular da pena imposta, abrindo-se vista às partes, ex vi do art. 529 do CPPM.

5.923-2 - AM - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Recte.: Luiz Augusto Barbosa, civil. Recdo.: O Despacho do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, de 22.2.90, que não reconheceu a extinção da punibilidade do requerente pela prescrição. Advº Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso declarando extinta a punibilidade do recorrente pela prescrição da ação penal. (Sessão de 08.05.90).

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Se há sentença condenatória transitada em julgado para o MPM, não se trata de prescrição da ação penal, in abstracto, mas prescrição da punibilidade. O prazo para a prescrição, portanto, conta-se em razão da pena imposta, in concreto. (Art. 125, inciso V, do CPM). Provido o recurso da defesa. Decisão unânime.

5.924-0 - AM - Rel. Min. Dr. Antônio Carlos de Nogueira. Recte.: O Ministério Público Militar junto à Aud. da 12ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmº Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 12ª CJM, de 01.03.90, que julgou extinta a punibilidade do civil JUAN NORIEGA SAAVEDRA, em virtude de ocorrência de prescrição. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger.

DECISÃO: À unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso por intempestivo. (Sessão de 03.05.90).

EMENTA: PRAZO - RECURSO CRIMINAL - Decretação da extinção da punibilidade pela prescrição. Hipótese contida no art. 516, alínea "j", do CPPM. Prazo de três dias. Quando peremptório, é fatal e, em consequência, se exaure necessariamente, sem remissão, sem dispensa. Sua interposição, contar-se-á da data da intimação da decisão, ou da sua publicação ou da leitura em pública audiência, na presença das partes. Intempestividade manifesta. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

136-1 - DF - Rel. Min. Gen. Ex. Haroldo Erichsen da Fonseca. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Advs. Drs. João Fidelis Guimarães e Arnaldo Vieira Lima. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército, em cumprimento ao disposto no art. 13, inciso V, alínea a, da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Capitão do Exército GERALDO PEREIRA GONÇALVES.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade, e, por maioria, acolheu a preliminar de inimizabilidade suscitada pela Defesa para considerar o Justificante não culpado. (Sessão de 22.05.90).

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. Incidente de Insanidade Mental cujos laudos apresentam discrepância entre as conclusões dos peritos judiciais e as do perito assistentes, suscitando dúvidas quanto à higidez do Justificante. In dubio pro reu. Preliminar de inimputabilidade acolhida em decisão majoritária. Rejeitada, a unanimidade, a preliminar de inconstitucionalidade suscitada pela defesa, por falta de amparo legal.

Brasília, 07 de junho de 1990

DENISE GALARDO A. DUTRA, Supervisora II; JAIME TEIXEIRA LEITE, Supervisor III; VISTO: DR. LUIZ MALTA COELHO, Diretor em exercício.

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 075 - PROCESSO POSTO EM MESA:

- APELAÇÃO Nº 46.042-1 - Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv Dr Walter Jobim Neto.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

Procuradoria da República em Goiás

PORTARIA Nº 16, DE 05 DE JUNHO DE 1990

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 104/82, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, e tendo em vista os termos do item 7 da Portaria nº 650/89, também do Procurador-Geral da República e ainda as Portarias nºs 237 e 239 e a atual lotação, resolve:

1. Atribuir aos Procuradores da República a seguir relacionados o acompanhamento dos feitos que tramitam nas varas indicadas da Seção Judiciária do Estado de Goiás:

- 1ª Vara - Dr. DEUSIMAR LEITE ROLIM
- 2ª Vara - Drª MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER
- 3ª Vara - Dr. RUBENS JOSE DE LIMA
- 4ª Vara - Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA
- 6ª Vara - Dr. WAGNER NATAL BATISTA.

2. Determinar que a distribuição dos feitos trabalhistas, inclusive os já existentes seja feita entre os Drs. DEUSIMAR LEITE ROLIM, FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA, MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER e RUBENS JOSE DE LIMA.

3. Estabelecer que os expedientes oriundos de outros órgãos, exceto os relativos a Direitos Difusos dos Cidadãos, Matéria Eleitoral, Representação do Órgão e ao Conselho Penitenciário serão distribuídos igualmente entre todos os Procuradores.

4. Fixar a seguinte escala de substituições: o Dr. DEUSIMAR LEITE ROLIM pelo Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA, este pela Drª MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER, esta pelo Dr. CELSO ROBERTO DA CUNHA LIMA. Já o Dr. RUBENS JOSE DE LIMA substituirá o Dr. WAGNER NATAL BATISTA que por sua vez o substituirá.

5. Esta Portaria entra em vigor a partir de 05 de junho de 1.990, revogadas as disposições em contrário.

WAGNER NATAL BATISTA

Ministério Público do Trabalho

Procuradoria Regional do Trabalho

2ª Região

Relação Processual - relação dos processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região com pareceres Guia de remessa nº 099/90

AÇÃO RESCISÓRIA

Proc. 146/89-P

Autor

Advogado

Reú

Advogado

Proc. - 207/89-P

Autor

Advogado

Reú

Advogado

Parecer 154/90

Talmar Hermann da Cruz

Adelaide de Leonardo

Compahia Real Brasilielria de Seguros

Inácio Y. Magahashi

Parecer 109/90

Hospital Cristo Rei S/A

José Eduardo Freira D'Admade Battistuzzo

Donata Rodrigues dos Santos

Jose Antonio Ferreira Neto

MANDADO DE SEGURANÇA

Proc. 565/89-P

Impetrante

Advogado

Impetrado

Parecer 122/90

Columbia Vigilância e Segurança Patrimonial

Ltda.

Shiguer Sasahara

Ato do Exmo. Sr. Juiz Presidnete da MM.10ª

Junta de Conciliação e Julgamento de São

Paulo.

Parecer 123/90

Mayer Schaedler S/A. Indutria Mecânica

S/A

Nestor A. Torres Pindanga

Impetrado, Ato da Exma. Sra. Juíza Presidente da MM. 48a. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo;
 Proc.- 37/90-P Parecer 191/90
 Impetrante Weber do Brasil Ind. e Com. Ltda.
 Advogado Rubens Camargo Alves
 Impetrado Ato da Exma. Sra. Juíza Presidente da MM. 10a. J.C.J. de São Paulo.
 Proc.- 47/90-P Parecer 138/90
 Impetrante José Eduardo de Azevedo
 Advogado Flávio Luiz Yarshell
 Impetrado Ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo
 Proc.- 61/90-P Parecer 156/90
 Impetrante Paramount Industrias Texteis LTda. (nova de denominação social de Artefina Industria de Confecções Ltda.)
 Advogado Antonio Carlos Vianna de Barros
 Impetrado Ato do Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de S. Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Proc.-02900027785 Parecer 100/90
 Agravante Ana Amelia Martini Agatão
 Advogado Celso Antonio APchecho Fiorillo
 Agravado IOchpe Seguradora S/A
 Advogado Mauricio Granadeiro Guimaraes
 Proc.-02900051325 parecer 138/90
 Agravante Antonio Procópio dos santos
 Advogado Elias Jorge Djouayed
 Agravado Calibres Indsutria e Comercio Ltda.
 Advogado Armando Pedro
 Proc.-02900051651 Parecer 139/90
 Agravante Molplastic Moldes Plasticos LTda.
 Advogado Ademair Moreira dos Santos
 Agravado Maria Helena da Silva Jovem
 Advogado Mariana F. Valencio A. do Santos Czertok
 Proc.-02900051678 Parecer 140/90
 Agravante Carlos Henrique Gomes Pereira
 Advogado Waldir Nery
 Agravado Ind. de lantejolas MALAGA LTOA.
 Advogado Antonio Carlos Archanjo
 Proc.-02900051732 Parecer 180/90
 Agravante LAuro Valença Baptista
 Advogado Aparecida Celina de Souza
 Agravado Constran S/A Cosntruções e Comercio
 Advogado Cilene Collino
 Proc.-02900054308 parecer 120/90
 Agravante Gilbarco do Brasil S/A. Equipamentos
 Advogado Juvenil Flora de Jesus
 Agravado Cleber Almeida Santana
 Advogado Jose Guido Lemos
 Proc.-02900054316 Parecer 121/90
 Agravante Toni Stil Indsutria e Coemrcio LTda.
 Advogado Dilma Santos de Moraes
 Agravado Sind. Empregados no Comercio de São Paulo
 Advogado Hiroshi Hirakawa
 Proc.-02900054502 Parecer 181/90
 Agravado Jose Pereira da Silva
 Advogado João Mauricio Cardoso
 Agravado Cia. Americana :Indsutrial de Onibus
 Advogado Agostinho Rolff Marques de Almeida
 Proc.-02900054898 Parecer 183/90
 Agravante PEdro LEal do nascimento
 Advogado Jqse Espedito de Souza
 Agravado Cosntruções Comercio Camargo Correa S/A
 Advogado Jose Augusto da Silva Riberio Filho
 Proc.-02900064974 Parecer 184/90
 Agravante paulinvest AOM de Consorcios S/C Ltda.
 Advogado Oib Antonio Assad
 Agravado Dulce Teixeira de Oliveira
 Advogado Antronio da Silva Cruz
 Proc.-02900067191 parecer 211/90
 Agravante Panjel S/A
 Advogado Milton Cleber. Simões Vieira
 Agravado MARIAN KEIKO Fujioka
 Advogado JACOB Rabinovich
 Proc.-02900067914 Parecer 212/90
 Agravante João da Silva Loeys
 Advogado Riscalla Abdala Elias
 Agravado Elias Empreiteira Mão de Obra S/A Ltda.
 Advogado Joel Iglesias
 Agravado Ventura EMPREEND. IMOBILIARISMO LTDA.
 Advogado Geraldo Soares Novaes Filho
 Proc.-02900067949 Parecer 213/90
 Agravante Soc. Beneficente Hospitalar São Caetano
 Advogado Odair Filomeno
 Agravado Jose Pereira de Barros
 Advogado Cyro Franklin de Azevedo

AGRAVO DE PETIÇÃO

Proc.- 02890236794 Parecer 55/90
 Agravante Yalis Criações Exclusivas Ltda.
 Advogado Raul Cardoso
 Agravado Nair da Paz
 Advogado Ricardo Cabral Catita
 Proc.-02890239904 Parecer 933/89
 Agravante Agro PECUARIA RECREIO S/C LTDA
 Advogado Jose Carlos de Mello Dias
 Agravado Manoel MEssias Sampaio de Oliveira
 Advogado Aniversi Baqqio

Proc.-02900004165 Parecer 69/90 (II VOLUMES)
 Agravante Fernando de Aguiar MAGANO
 Advogado Jair Jsoe Spuri
 Agravado Sergio Dourado EMPREEND. IMOB SP S/A
 Advogado Augusto da Conceição Faraf
 2ª Agravante Cohabita Imobiliária S/A
 Advogado Odilon Gabriel Saad
 Proc.-02900007334 Parecer 98/90 (II VOLUMES)
 Agravante Eletropaulo Eletricidade de SP S/A
 Advogado Helio Agostinho
 Agravado Jose Ferrato Filho
 Advogado Antonio Carlos dos Reis
 Proc.-02900034544 Parecer 103/90
 Agravante Transportadora Renataly Ltda.
 Advogado Laercio Carlos Guimaraes
 Agravado Ailton Lucas dos Santos
 Advogado Sussumi Taakhashi
 Proc.-02900043306 parecer 132/90
 Agravante Angelica Transportadora Turistica Ltda.
 Advogado Johannes Dietrich Hecht
 Agravado Antonio Manoel Silva
 Advogado Laerte Telles de Abreu
 Proc.-02900054049 Parecer 144/90 (V VOLUMES + IV DE APENSOS)
 Agravante Caixa Economica Federal CEF
 Advogado Sueli Ferreira da Silva
 Agravado Jose Nascimeto de Oliveira
 Advogado Celita Carmen Corso
 Proc.-02900056033 Parecer 122/90
 Agravante Popism Coemrcio Ltda
 Advogado Piero Paolo Antonio Cartocci
 Agravado Jose Helio Reis de Abreu
 Advogado Alberto Luiz de Paula
 Proc.-02900056386 Parecer 124/90 (III VOLUMES)
 1ª Agravante Cia. de Engenharia de Trafego CET
 2ª Agravante Silvio Roberto Cavalcanti PECCIOLI
 Advogado Sergio Sayeg e outros 7
 Amadeu Roeberto Garrido de Paula

Proc.-02900055983 Parecer 189/90
 Agravante Credial Serviços Ltda.
 Advogado Jose Eduardo Dias Yunis
 Agravado Floripes Freire do nascimeto Freitas
 Advogado Gilson Lucio Andretta
 Proc.-02900057978 Parecer 125/90 (II VOLUMES)
 1ª Agravante Banco Auxiliar S/A
 Advogado Ligia Maria Mazzucatto
 2ª Agravante Humberto Guarneri
 Advogado EMilia LEite de Carvalho
 Proc.-02900058478 Parecer 105/90 (II VOLUMES)
 Agravante Coperbra Ind. Com. de Perfumarias LTda.
 Advogado Antonio Archangelo Correia
 Agravado Luiz Antonio Muharram Sica
 Advogado Cyri Francklin de Azevedo
 Proc.-02900058516 Parecer 126/90 (II VOLUMES)
 Agravante Lello Vendas Adm. Imoveis Condom S/C LTDA.
 Advogado Ramiro Camargo Filho
 Agravado Walmir Francisco Parada
 Advogado Magda Cristina Muniz
 Proc.-02900059105 Parecer 130/90 (II VOLUMES)
 Agravante Lajes Sol NAScente Ltda.
 Advogado Koichi Yamada
 Agravado Dorival Pires
 Advogado Christiniano de Oliveira
 Proc.-02900059385 Parecer 132/90 (II VOLUMES)
 Agravante EMPREITEIRA MÃO DE OBRA MUNIZ S/C LTDA.
 Advogado MARCIA APARECIDA BRESAN
 Agravado Expedito Gomes da Silva
 Advogado Glauber Sergio de Oliveira
 Proc.-02900059881 parecer 157/90
 Agravante ABC Ind. Com. Importação e Exportação Ltda.
 Advogado Vicenza Morano
 Agravado Walter Byron de Araujo Pereira
 Advogado Jsoe Roberto MARcondes
 Proc.-02900061428 parecer 133/90 (II VOLUMES)
 Agravante MARCIO de Souza
 Advogado Bento Luiz Carnaz
 Agravado cosntrutora Andrade Gutierrez S/A
 Advogado FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
 Proc.-02900061517 Parecer 146/90
 Agravante Givaldo Nunes de oliveira
 Advogado Jose Giacomini
 Agravado Transportes Especiais Olimpia Ltda.
 Proc.-02900062998 Jose Luiz Gomenes Caiafa
 1ª Agravante parecer 196/90 (II VOLUMES)
 Advogado Washington Luiz dos Santos
 2ª Agravante Angelo Gallioti
 Advogado SR Veiculos Especiais LTda.
 Proc.-02900070672 Ana Cristian Pires Villaca
 Agravante parecer 190/90
 Advogado Jose Sinval AMcedo Marques
 Agravado Luiz Roberto Tacito
 Advogado TExtil TAabcow S/A
 Proc.-02900070818 Jose Eduardo Dias Yunis
 Agravante Parecer 147/90 (IV VOLUMES)
 Advogado LEonard pakenas
 Agravado Carlos Roberto de Oliveira Caiana
 Advogado Wallig Nordeste S/A Ind. e Com.
 Eribelto Vanderlei Ciryllo Rangel

RECURSO ORDINÁRIO

Proc.-02880072870
 Recorrente
 Advogado
 Recorrido
 Advogado

Parecer 155/90
 Telecomunicações de São Paulo S/A. TELES
 Inacio Teixeira NETO
 Claudeth Maria MARTINS Guedes
 Edson MARTINS Cordeiro